

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010

1

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010	Emendas
		Emenda nº 2 – CE Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, a seguinte redação:
	Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.	“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para prever o incentivo da União à criação de programas de qualificação profissional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento dos egressos da educação superior que especifica.”
		Subemenda nº 1 – CE à Emenda nº 1 – CAE/CE Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:
		“Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:
Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.		
Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES. (Incluído pela Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010) Sem eficácia		
	Art. 1º Os Estados e Municípios poderão firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de	“Art. 20-B. A União incentivará Estados e Municípios e o Distrito Federal a celebrar convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010	Emendas
	trabalho, nos termos de decreto do Poder Executivo.	mercado de trabalho.
	Art. 2º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.	§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.
	Art. 3º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.	§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.
	Art. 4º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.	§ 3º O Fies, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.
	Parágrafo único. Não será permitido o abatimento a que se refere este artigo, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.	§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.
	Art. 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:	§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa de qualificação, em valor equivalente a:
	I – a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;	I – R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na hipótese de jornada de vinte horas semanais;
	II – a dois salários mínimos, na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.	II – R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), na hipótese de quarenta horas semanais.
	[Art. 6º] Parágrafo único. Os estados e municípios poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no artigo 6º desta lei.	§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se autorizados pelas respectivas assembleias legislativas ou câmaras municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010

3

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010	Emendas
		superiores aos estabelecidos no § 5º.
	Art. 6º A União poderá efetuar transferências financeiras aos estados e municípios, destinadas ao pagamento da bolsa qualificação de que trata essa lei.	§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas de qualificação de que trata o § 5º.
	Art. 7º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.	§ 8º O número de participantes do programa de qualificação previsto no caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.
		§ 9º Na impossibilidade de contemplar todos os interessados nos programas de qualificação previstos no caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade aos beneficiários do Fies cuja qualificação atenda às áreas de maior necessidade do ente federado.”
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
	Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.	

